

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 056, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PUTINGA, RS; DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITUAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre reestruturação e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Putinga, Estado do Rio Grande do Sul, compreendendo aqueles ocupantes de cargos públicos de Professor.

Art. 2º. Os profissionais abrangidos por esta Lei atuam na educação infantil e no ensino fundamental, bem como em suas etapas e modalidades da Rede Municipal de Ensino de Putinga.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério abrangidos por esta lei também estão submetidos às previsões do Regime Jurídico dos Servidores Municipais, lei municipal 1257/2003.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino é formada pelas instituições e pelos órgãos que realizam atividades de educação básica pública, sob a administração da Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as obrigações previstas no artigo 211 da Constituição Federal;

II - Magistério Público Municipal é o conjunto de profissionais ocupantes de cargos relacionados nesta Lei e que atuam no ensino público das unidades escolares municipais de educação infantil e ensino fundamental de Putinga ou na Secretaria Municipal de Educação;

III - Profissional do Magistério é o servidor público ocupante do cargo de professor que exerce a docência ou as funções de suporte pedagógico à docência respectivamente, respeitado o disposto no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

IV - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um profissional do magistério, que exerça atividades nas Unidades Escolares ou na Secretaria Municipal de Educação;

V - Classe é organização estrutural da carreira que permite ao profissional do magistério avançar por meio de uma Promoção por Merecimento, de maneira vertical, dentro de um mesmo nível de formação;

VI - Níveis é a organização estrutural da carreira que compreende o posicionamento do profissional do magistério de acordo com o seu respectivo nível de formação ou habilitação correspondente;

VII - Vencimento é a base salarial do profissional do magistério correspondente ao nível e referência em que estiver enquadrado na carreira;

VIII - Remuneração é o conjunto dos valores percebidos pelos profissionais do magistério considerando o vencimento acrescido das vantagens pessoais e pecuniárias;

IX - Efetivo exercício é o desempenho ininterrupto das atividades de docência ou suporte pedagógico à docência do profissional pertencente a esta carreira no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Putinga;

X - Vantagem pessoal é o benefício financeiro que compõe a remuneração do profissional do magistério conforme previsão nesta Lei.

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - A profissionalização, que pressupõe dedicação à área educacional e à qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - A elevação por meio da mudança de formação ou habilitação, e de promoções periódicas pelo seu merecimento;

IV - Piso salarial profissional;

V - Período reservado para estudos, planejamento e avaliação, sem a presença de estudantes, incluído na carga horária de trabalho;

Art. 5º. O ingresso na carreira dos profissionais do magistério dar-se-á, somente, por meio de concurso público de provas e títulos nos termos do estatuto dos servidores municipais de Putinga.

§ 1º. Quando da posse, o profissional do magistério poderá ser enquadrado no nível superior quando comprovar formação em Pedagogia ou Licenciatura em área específica.

§ 2º. No caso previsto no § 1º, quando se tratar de formação em Licenciatura, o profissional do magistério deverá comprovar formação em nível médio, modalidade Normal.

§ 3º. O Município de Putinga organizará, a partir da aprovação desta Lei, concursos públicos exigindo no mínimo formação em Nível Médio, Magistério, respeitada a habilitação para a área de atuação conforme o artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9394/1996).

§ 4º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se títulos as comprovações de formação acadêmica comprovadas por meio de diplomas ou certificados de conclusão desde que acompanhados do histórico escolar.

Art. 6º. Cargos existentes nesta carreira e os que vierem a ser criados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, para posterior distribuição nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Putinga.

CAPÍTULO II

A ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 7º Os cargos da Carreira do Magistério Público Municipal de Putinga agrupam-se conforme a Tabela constante do Anexo I à presente Lei, segundo o Nível de Formação e o Merecimento obtido por meio da avaliação de desempenho.

Art. 8º Por Nível de Formação agrupam-se os cargos dos profissionais do magistério, nos seguintes níveis:

I - Nível médio – Profissional do magistério com formação em nível médio, na modalidade Normal, Magistério.

II - Nível Superior – Profissional do magistério com formação em nível superior, em cursos de Pedagogia ou Licenciaturas em área específica;

III - Nível de Pós-graduação *lato sensu* – Profissional do magistério com formação em nível superior, em cursos de Pedagogia ou Licenciaturas em área específica, acrescida de curso de especialização em área afim para a qual prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Putinga;

IV - Nível de Pós-graduação *stricto sensu* – Profissional do magistério com formação em nível superior, em cursos de Pedagogia ou Licenciaturas em área específica, acrescida de curso de Mestrado ou Doutorado em área afim, para a qual prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Putinga.

Art. 9º Por Merecimento distribuem-se os cargos dos profissionais do magistério previstos nesta Lei, através das Classes de “A” a “F”, após alcançarem resultado satisfatório no efetivo exercício da docência ou suporte pedagógico na Rede Municipal de Putinga, através das avaliações de desempenho, da seguinte forma:

I - Classe A – Ingresso automático;

II - Classe B – Profissional do magistério estável enquadrado na classe “A”, após pelo menos três anos de efetivo exercício e que obtiver desempenho satisfatório em sua avaliação de desempenho ao final do período aquisitivo de Merecimento e acumular, no mínimo, 100h de cursos de aperfeiçoamento no período;

III - Classe C – Profissional do magistério estável enquadrado na classe “B”, após pelo menos quatro anos de efetivo exercício na classe, e que obtiver desempenho satisfatório em sua avaliação de desempenho ao final do período aquisitivo de Merecimento e acumular, no mínimo, 120h de cursos de aperfeiçoamento no período;

IV - Classe D – Profissional do magistério estável enquadrado na classe “C”, após pelo menos cinco anos de efetivo exercício na classe, e que obtiver desempenho satisfatório em sua avaliação de desempenho ao final do período aquisitivo de Merecimento e acumular, no mínimo, 140h de cursos de aperfeiçoamento no período;

V - Classe E – Profissional do magistério estável enquadrado na classe “D”, após pelo menos seis anos de efetivo exercício na classe, e que obtiver desempenho satisfatório em sua avaliação de desempenho ao final do período aquisitivo de Merecimento e acumular, no mínimo, 160h de cursos de aperfeiçoamento no período;

VI - Classe F – Profissional do magistério estável enquadrado na classe “E”, após pelo menos sete anos de efetivo exercício na classe, e que obtiver desempenho satisfatório em sua avaliação de desempenho ao final do período aquisitivo de Merecimento e acumular, no mínimo, 180h de cursos de aperfeiçoamento no período;

§ 1º Consideram-se cursos de aperfeiçoamento aqueles ofertados pela Secretaria Municipal de Educação de Putinga ou cursos na área educacional oferecidos por outras instituições desde que credenciados e reconhecidos por órgão competente.

§ 2º É de responsabilidade do profissional do magistério entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

CAPÍTULO III

DOS AVANÇOS NA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 10. Obedecendo as disposições desta Lei, os profissionais do magistério poderão avançar na carreira, ao longo do tempo, até o limite final previsto nesta Lei, por meio da Elevação por Titulação e da Promoção por Merecimento.

SEÇÃO I

DA ELEVAÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 11. A Elevação por Titulação será concedida automaticamente ao profissional do magistério estável quando da comprovação de conclusão de nova formação acadêmica, garantindo a elevação para o nível imediatamente superior, conforme disposto nesta Lei, respeitando a classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado.

Parágrafo único. Quando da posse, o profissional do magistério que apresentar diploma de Pedagogia ou Licenciatura, respeitadas as exigências do edital, será enquadrado no nível 2 desta carreira.

Art. 12. A Elevação por Titulação poderá ser requerida à Secretaria Municipal de Educação, a qualquer tempo e irá vigorar a contar do segundo mês subsequente aquele em que o interessado apresentar a documentação pertinente a sua formação, comprovada através do diploma ou certificado e histórico escolar emitidos por instituição devidamente credenciada junto ao Ministério de Educação ou órgão competente.

§ 1º Para efeito do benefício da elevação por Titulação, a Secretaria Municipal de Educação irá considerar como válidos os cursos de graduação e pós-graduação *lato e stricto sensu* em educação, na área para qual o profissional do magistério prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Ensino de Putinga, respeitadas as atribuições do cargo.

§ 2º O avanço do profissional do magistério na carreira por meio da sua formação irá considerar a dispersão de remuneração entre os níveis tendo como base:

I - Variação de 5% (cinco por cento) do nível médio, magistério, para o nível superior, conforme disposto na Tabela Salarial constante do Anexo I, respeitando a classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado;

II - Variação de 10% (dez por cento) do nível superior para o nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização, conforme disposto na Tabela Salarial constante do Anexo I, respeitando a Classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado

III - Variação de 5% (cinco por cento) do nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização para o nível de pós-graduação *stricto sensu*, conforme disposto na Tabela Salarial constante do Anexo I, respeitando a Classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado;

Art. 13. Não poderá ser elevado por titulação o profissional do magistério:

- I - em disponibilidade, em cessão para outra área da administração municipal;
- II - em licença para tratar de interesses particulares;
- III - em licença para acompanhamento de pessoa da família;
- IV - em licença por motivo de acompanhamento do cônjuge;
- V - em licença para exercer mandato eletivo com horário não compatível para desempenho das funções;
- VI - em licença médica a partir 30 dias.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 14. A Promoção por Merecimento é o avanço vertical do profissional do magistério que poderá ser conquistado em conformidade com as classes identificadas no artigo 9º desta lei, por meio da avaliação de desempenho contida nos termos desta Lei, com a finalidade de mensurar a consecução dos objetivos organizacionais e sua efetiva valorização.

§ 1º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.

§ 2º As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

§ 3º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 15. Para organizar o processo de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, a administração municipal deverá formar, em até 90 dias após a vigência desta Lei, uma Comissão de Avaliação de Desempenho, assim constituída:

- I - Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- II - Um representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais que represente a categoria do magistério;
- III - Os diretores das unidades escolares de educação infantil ou ensino fundamental cujo profissional do magistério estiver sendo avaliado;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo único: A Comissão de Avaliação será nomeada por meio de decreto do Poder Executivo e terá a vigência de dois anos, prorrogável a seu critério por igual prazo.

Art. 16. A promoção por Merecimento garantirá incorporação de 5% (cinco por cento) ao vencimento do profissional do magistério estável, considerando metas, critérios e fatores estabelecidos nesta Lei, a partir de critérios tais como:

- I - Rendimento e qualidade no trabalho;
- II - Cooperação nas relações interpessoais;
- III - Cumprimento de deveres e responsabilidades;
- IV - Assiduidade;
- V - Pontualidade;

VI - Contribuição através de conhecimento e/ou experiência;

VII - Iniciativa para aprimoramento dos trabalhos.

Parágrafo único. O profissional do magistério, estável e em efetivo exercício do seu cargo ou função na Rede Municipal de Putinga, será avaliado anualmente, no mês de outubro, nos termos desta Lei, devendo alcançar, ao longo do interstício na classe, desempenho médio satisfatório totalizando 70% (setenta por cento) da nota máxima de avaliação.

§ 2º. Para efeitos do cálculo do percentual de Merecimento estabelecido no caput deste artigo, considerar-se-á sempre o vencimento do profissional pela sua titulação, aplicando-se para sua promoção 5%, 10%, 15%, 20% e 25%; respectivamente, para as classes B, C, D, E e F.

Art. 17. O processo de avaliação de desempenho será realizado por meio das fichas constantes do Anexo II desta Lei.

I - A Ficha de Avaliação será preenchida pela direção da unidade escolar onde o profissional do magistério estiver lotado.

II - A Ficha de Registro Sistemático e Cumulativo de Desempenho será preenchida pela Comissão de Avaliação.

III - Quando da avaliação dos profissionais ocupantes das funções de diretor, vice e coordenação, a Ficha de Avaliação deverá ser preenchida pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 18. O profissional do magistério que não alcançar resultado satisfatório na avaliação do seu desempenho, isto é 70% (setenta por cento) na média do tempo em que estiver na sua classe, não terá o Merecimento para troca de classe.

§ 1º. O profissional do magistério somente poderá avançar 1 (uma) classe por vez, nos termos desta Lei.

§ 2º. Quando o profissional do magistério não alcançar a pontuação necessária para promoção por merecimento, deverá haver o registro detalhado das informações que comprovem o não atingimento dos itens estabelecidos na ficha de avaliação.

Art. 19. Fica prejudicada a avaliação, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional do magistério:

I - Somar duas penalidades de advertência;

II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - Completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antecipadas do horário marcado para término da jornada.

V - Somar três faltas injustificadas em reuniões, encontros, seminários, congressos, promovidos para o aperfeiçoamento e atualização do ensino.

§ 1º. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção do merecimento.

§ 2º. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção, o profissional estar:

I - em disponibilidade, em cessão para outra área da administração municipal ou outro órgão;

II - em licença para tratar de interesses particulares;

III - em licença para acompanhamento de pessoa da família;

IV - em licença por motivo de acompanhamento do cônjuge;

V - em licença para exercer mandato eletivo com horário não compatível para desempenho das funções;

VI - em licença médica com afastamento por mais de 30 dias consecutivos.

VIII – em afastamento por atestados médicos ou licença médica por mais de 90 dias acumulados no período de avaliação;

§ 3º. Não acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção o período do gozo da Licença Maternidade.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA E ATRIBUIÇÃO DE AULAS

SEÇÃO I

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 20. O profissional do magistério estável, ocupante de cargo previsto nesta Lei, poderá requerer remoção para outra unidade escolar desde que:

I - Exista vaga nas unidades escolares municipais;

II - Manifeste interesse próprio;

III - Tenha obtido resultado satisfatório na avaliação de desempenho para efeito de avanço por merecimento;

IV - Haja necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação somente irá apreciar o pedido da direção da unidade escolar de remoção do profissional do magistério quando houver apresentação formal de motivos.

§ 2º Anualmente, no mês de outubro, os profissionais do magistério poderão protocolar junto a Secretaria Municipal de Educação o pedido de remoção que, se atendido, garantirá vaga em nova unidade escolar a partir do ano letivo seguinte.

§ 3º Para efeito de mudança de lotação a Secretaria Municipal de Educação adotará os seguintes critérios de desempate quando houver mais de um interessado em vaga disponível:

- I - Proximidade da residência com a unidade escolar onde pleiteia vaga;
- II - Maior tempo de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino de Putinga;
- III - Maior tempo de exercício na unidade escolar em que está lotado;
- IV - Maior idade.

SEÇÃO II

DA ATRIBUIÇÃO

Art. 21. A Secretaria Municipal da Educação realizará anualmente processo de atribuição de aulas no mês posterior ao encerramento do ano letivo para garantir a designação dos profissionais do magistério em cada unidade escolar e turma no ano letivo seguinte.

§ 1º. No processo de atribuição de aulas, a Secretaria Municipal da Educação irá considerar, por ordem, os seguintes critérios:

- I - Maior tempo de efetivo exercício na escola;
- II - Melhor resultado/ano na avaliação de desempenho, obtido no ano em curso;
- III - Menor quantidade de faltas obtidas ao longo do ano letivo em que estiver sendo realizado o processo de atribuição de aulas;
- IV - Melhor colocação no concurso público para o cargo previsto nesta lei, quando do ingresso.

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso III, deste artigo, serão consideradas como faltas todas as hipóteses de não comparecimento do profissional do magistério ao trabalho, inclusive, as relativas a afastamentos, licenças e atestados médicos.

§ 3º. Deverá a Secretaria Municipal de Educação durante o processo de atribuição de aulas garantir a preferência de escolha aos profissionais do magistério pertencentes ao quadro de efetivos.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério abrangidos por esta Lei será de 22 (vinte e duas) horas semanais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho do profissional do magistério poderá ser ampliada para até 44 (quarenta e quatro) horas por tempo determinado, para atender eventual necessidade de excepcional interesse público.

Art. 23. A jornada de trabalho do profissional do magistério no exercício da docência será composta de atividades de interação com estudantes e atividades extraclasse sem a interação com estudantes.

Art. 24. Em atendimento ao disposto na Lei Federal 11.738/08 a composição da jornada de trabalho docente será:

I - Para o cargo de professor no exercício da docência com 22 (vinte e duas) horas semanais:

- a) 15 (quinze) horas de atividades de interação com estudantes;
- b) 7 (sete) horas em atividades extraclasse, sem a presença de alunos destinadas a formação, elaboração e correção das avaliações, reuniões com pais de alunos e período de planejamento individual ou coletivo na própria unidade escolar ou em local, data e horários definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

II - Para o profissional do magistério no exercício da docência com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

- a) 29 (vinte e nove) horas de atividades de interação com estudantes;
- b) 15 (quinze) horas em atividades extraclasse, sem a presença de alunos destinadas a formação, elaboração e correção das avaliações, reuniões com pais de alunos e período de planejamento individual ou coletivo na própria unidade escolar ou em local, data e horários definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 25. A remuneração dos profissionais do magistério será composta por vencimento, vantagens pessoais advindas de benefícios anteriores a esta data, ampliação de jornada de trabalho e gratificações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O vencimento do profissional do magistério está disposto na Tabela Salarial prevista no Anexo I, respeitando o contido nesta Lei.

Art. 26. Os profissionais do magistério poderão ser beneficiados pelas seguintes vantagens remuneratórias:

- I - Adicional por Tempo de Serviço;
- II - Gratificação pela atuação na direção ou vice direção em unidade escolar;
- III - Gratificação pela atuação na coordenação na Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Gratificação para o deslocamento para atuar em escola de difícil acesso.

§ 1º. O Adicional por Tempo de Serviço garantirá ao profissional do magistério, a cada três anos, o recebimento de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento.

§ 2º. As gratificações previstas nos incisos II e III deste artigo serão definidas nos termos do Anexo IV desta Lei.

§ 3º. A gratificação prevista no inciso IV deste artigo será concedida somente para trechos de deslocamento no território do município de Putinga superiores a 5 (cinco) quilômetros, quando não houver transporte oferecido pela administração municipal e corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor inicial da carreira do magistério.

Art. 27. Os profissionais do magistério nomeados para a função de Diretor de Escola, que forem concursados para 22 horas, podem ser convocados para até 44 horas, recebendo vencimentos proporcionais, além da gratificação prevista no artigo 32.

Art. 28. As gratificações para profissional do magistério não geram direito adquirido ou vinculação, e serão pagas somente durante o período em que o profissional do magistério estiver desempenhando a função de confiança para a qual for nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 29. Fica assegurado aos profissionais do magistério reposição anual das perdas inflacionárias acrescida de ganho real, quando possível, respeitando a variação da arrecadação do município de Putinga e o disposto na Lei 101/2000, referente ao limite de comprometimento de gastos com funcionalismo.

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS

Art. 30. Os profissionais do magistério no exercício da docência usufruirão de descanso anual de 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º. Os profissionais do magistério ocupantes de função de confiança dentro da Secretaria Municipal de Educação e os diretores e vices das unidades escolares usufruirão de período de férias de acordo com calendário definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Poderá, a cargo do Poder Executivo, ao longo do ano ser concedido período de recesso escolar, sem prejuízo do salário.

Art. 31. Os profissionais do magistério, quando do gozo das férias, receberão um benefício no valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) da sua remuneração mensal, a título de adicional de férias.

CAPÍTULO VII

DAS FUNÇÕES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 32. Os profissionais do magistério poderão exercer funções da carreira de direção, vice-direção, coordenação pedagógica nas unidades escolares e coordenação técnico-pedagógica na Secretaria Municipal de Educação, conforme o Anexo IV desta lei.

§ 1º. Quando do exercício das funções de direção e coordenação técnico-pedagógica, a jornada do profissional do magistério poderá ser ampliada para até 44 (quarenta e quatro) hora semanais.

§ 2º. A jornada dos profissionais ocupantes das funções de vice e coordenação pedagógica será de 22 (vinte e duas) horas semanais.

§ 3º. O exercício das funções de direção, vice e coordenação técnico-pedagógica permitirá ao profissional do magistério o recebimento de gratificação nos termos do Anexo IV, itens II e III, desta lei.

Art. 33. As gratificações e ampliações de jornada definidas neste Capítulo serão pagas somente durante o período de sua ocorrência e não geram direito adquirido.

CAPÍTULO IX

DA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 34. Os recursos para assegurar o cumprimento desta Lei são os provenientes das dotações orçamentárias destinadas, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação de Putinga.

Art. 35. A gestão do plano e da carreira de que trata esta Lei é de responsabilidade de Comissão especificamente nomeada pelo Prefeito Municipal assim composta:

- I - Secretário Municipal de Educação;
- II - Um representante dos Setores de Recursos Humanos ou da Contabilidade da Prefeitura Municipal;
- III - Um representante do Conselho Municipal de Educação escolhido por seus pares;

IV - Um representante do Conselho Municipal do Fundeb escolhido por seus pares;

V - Um representante, dentre os servidores municipais, escolhido pelo Prefeito.

§ 1º. A Comissão deverá fixar:

I - Diretrizes operacionais para implementação dos mecanismos de enquadramento dos profissionais do magistério;

II - Promoção do enquadramento regular e sistemático dos profissionais do magistério no plano instituído por esta Lei;

III - Monitorar o trabalho da Comissão encarregada da sistemática de Avaliação de Desempenho.

§ 2º. Esta Comissão deverá se reunir pelo menos duas vezes a cada ano para avaliar o impacto desta carreira no orçamento do Município de Putinga, eventuais alterações na legislação educacional brasileira afetas à área e a adequada aplicação das previsões contidas nesta Lei.

§ 3º. A Comissão de Implantação e Gestão deverá submeter ao Prefeito Municipal os demais atos formais necessários à implantação e gestão desta Lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação, por meio de ato próprio, do profissional do magistério para ocupar as funções descritas no artigo 32 de Lei.

Art. 37. Os profissionais do magistério ocupantes de função de confiança, quando no âmbito escolar, não sofrerão prejuízo de contagem de tempo para efeito de aposentadoria privilegiada, conforme o disposto na Lei Federal 11.301/2006.

Art. 38. O profissional do magistério para ocupar a função de coordenação pedagógica deverá comprovar habilitação específica para o exercício das funções do magistério nos termos do artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9394/1996).

Art. 39. O profissional do magistério pertencente ao quadro de profissionais do município de Putinga, quando investido no cargo de secretário municipal de educação, não terá o direito de promoção por merecimento durante o período em que estiver no referido cargo.

Art. 40. Os ocupantes do cargo de professor, designados inicialmente para atuar especificamente na educação infantil, poderão a partir da vigência desta Lei, desempenhar suas atividades no ensino fundamental quando houver necessidade e vice-versa.

Art. 41. Fica vedado o pagamento, com recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, de profissional do magistério cedido, a qualquer título, a outra área da administração pública de Putinga ou a outro órgão, conforme disposto nos artigos 70 e 71 da LDB.

Art. 42. Fica autorizada a cessão de profissionais do magistério para outras áreas da administração municipal ou outros órgãos públicos.

§ 1º. O ônus da referida cessão ficará a cargo da área da administração municipal ou o órgão que receber o profissional do magistério.

§ 2º. Durante o período da referida cessão, o profissional do magistério perderá o direito de elevação por nível de formação e promoção por merecimento.

§ 3º. Ao retornar, o profissional do magistério cedido será enquadrado nesta carreira no nível e referência em que estava quando do ato de cessão.

Art. 43. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I – Tabela Salarial;

II - Anexo II – Instrumentos com Critérios e Procedimentos para Avanço por Merecimento, estabelecidos nas Fichas de Avaliação de Desempenho.

III - Anexo III – Quadro de Cargos Permanentes dos profissionais do Magistério.

IV - Anexo IV – Descrição das Funções da Carreira do Magistério e valor das gratificações.

Art. 44. Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário, especificamente as constantes nas leis municipais 1.383/2006 e 1.688/2011, Título III, artigos 73 a 117.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA, aos 30 dias do mês de novembro de 2018.

CLAUDIMIRO ANGELO CENCI

Prefeito Municipal

ANEXOS

ANEXO I TABELA SALARIAL

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	1.362,69	1.430,82	1.573,90	1.652,60
B	1.430,82	1.502,36	1.652,60	1.735,23
C	1.498,95	1.573,90	1.731,29	1.817,86
D	1.567,09	1.645,44	1.809,99	1.900,49
E	1.635,22	1.716,98	1.888,68	1.983,12
F	1.703,36	1.788,52	1.967,38	2.065,75

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA/PUTINGA-RS
 Comissão de avaliação da Promoção do Magistério Público Municipal
 Ficha de Registro Sistemático e Cumulativo de Desempenho

1	1.1 Matrícula:	Classe
	1.2 Nome completo do servidor(a):	
	1.3 Data de Nascimento:	
	1.4 Titulação:	
	1.5 Data de início do exercício no magistério municipal:	

SITUAÇÃO NA CARREIRA / ANO		20	20	20	20	20
2.1	Data do início do exercício na classe da carreira	__/__/__	__/__/__	__/__/__	__/__/__	__/__/__
2.2	Dias de efetivo exercício na classe	Nº de dias				
2.3	Dias a descontar do exercício na classe durante o período	Nº de dias				
2.4	Centro de lotação / INEP	Código	Código	Código	Código	Código

Itens		Aspectos	Pontos	Pontos	Pontos	Pontos	Pontos	
3	3.1	Atividades docentes e/ou técnico-administrativo pedagógicas	A	Rendimento e Qualid. Do Trab.				
			B	Cooperação				
			C	Dev. e Respons.				
			D	Assiduidade				
			E	Pontualidade				
3.2	3.2	Contribuição no campo da educação	F	Conhecimento e/ou Experiência				
			G	Iniciativa				
			H	Trabalhos elaborados				
3.3	3.3	Serviços na Comunidade	I	Participação				

ASSIDUIDADE														Total Dias	Ano
4	15/Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agos	Set	14/Out	Ef. Exer.	
														Ef. Des.	
	15/Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agos	Set	14/Out	Ef. Exer.	
														Ef. Des.	
	15/Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agos	Set	14/Out	Ef. Exer.	
														Ef. Des.	
15/Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agos	Set	14/Out	Ef. Exer.		
													Ef. Des.		

RUBRICAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO AVALIADORA E DO PROFESSOR(A)					
5	De __/__/__	De __/__/__	De __/__/__	De __/__/__	De __/__/__
	A	A	A	A	A
	Rubrica Presidente	Rubrica Presidente	Rubrica Presidente	Rubrica Presidente	Rubrica Presidente
	Rubrica Com. Avaliadora	Rubrica Com. Avaliadora	Rubrica Com. Avaliadora	Rubrica Com. Avaliadora	Rubrica Com. Avaliadora
	Rubrica do Professor (a)	Rubrica do Professor(a)			

DESCRIÇÃO DOS CARGOS PERMANENTES DOS PROFISSIONAIS DO MAGIETÉRIO

CARGO: PROFESSOR

QUANTIDADE: 40

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 22 (vinte e duas) horas;

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos.

b) Formação:

b.1) para a docência na Educação Infantil e Anos Iniciais: Magistério (Ensino Médio) ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para Educação Infantil e/ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

b.2) para a docência da disciplina de Educação Física: Licenciatura Plena em Educação Física;

b.3) para a realização do atendimento especializado em Sala de Recursos Multifuncional: curso de Graduação ou Pós-Graduação em Educação Especial; ou quando formação em Pedagogia ou Licenciatura, curso de Capacitação ou Aperfeiçoamento na área, desde que com no mínimo 240 horas.

DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E VALOR DAS GRATIFICAÇÕES

I. Descrição das Funções de Confiança:

DIRETOR DE ESCOLA

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 44 horas.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Experiência docente mínima de 2 (dois) anos após conclusão do Estágio Probatório.

VICE-DIRETOR DE ESCOLA

Síntese dos Deveres: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição .

Atribuições: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 22 horas.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Experiência docente mínima de 2 (dois) anos após conclusão do Estágio Probatório.

COORDENADOR PEDAGÓGICO

Síntese dos Deveres: Atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico das instituições escolares da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Atribuições: coordenar a elaboração da Proposta Pedagógica da Escola; elaborar o Plano de Ação da Coordenação Pedagógica a partir da Proposta Pedagógica da Escola; assessorar e acompanhar as atividades para efetivação da Proposta Pedagógica quanto ao planejamento, docência e avaliação; acompanhar o processo de ensino e aprendizagem, tendo em vista a continuidade, avaliando e reavaliando as ações pedagógicas; participar na tomada de decisões relativas à efetivação da Proposta Pedagógica e calendário escolar; coordenar reuniões pedagógicas e Conselhos de Classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações e/ou regularizações da vida escolar; definir estratégias para inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos; participar da definição de critérios para constituição de turmas e da organização do quadro de pessoal e da carga horária; participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e das atividades de formação continuada organizadas pela Escola e/ou Secretaria da Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; sistematizar os estudos de recuperação dos alunos em conjunto com a direção e professores; participar do processo de integração família-escola-comunidade escolar e local.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: 22 horas semanais

Requisitos para provimento do cargo:

a) Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo;

b) Experiência docente mínima de 2 (dois) anos, após conclusão do estágio probatório;

c) ter formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção, orientação ou supervisão na área educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção orientação ou supervisão na área educacional.

COORDENADOR TÉCNICO PEDAGÓGICO

Síntese dos Deveres: Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Atribuições: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: 40 horas semanais

Requisitos para provimento do cargo:

a) Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo;

b) Experiência docente mínima de 2 (dois) anos após conclusão do Estágio

Probatório.

c) ter formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção, orientação ou supervisão na área educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção orientação ou supervisão na área educacional.

II. Quantidade de cargos e Gratificação em Funções de Confiança em unidade escolar:

	Diretor	Vice-Diretor	Coordenador Pedagógico
Escola com até 30 alunos	Responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação		
Escolas com 31 à 90 alunos	Um diretor	Um vice-diretor por turno	-
	30 % sobre o vencimento inicial da carreira	15% sobre o vencimento inicial da carreira	
Escolas com entre 91 e 200 alunos	Um diretor	Um vice-diretor por turno	Um coordenador Pedagógico por turno
	60 % sobre o vencimento inicial da carreira	30% sobre o vencimento inicial da carreira	
Escolas com 201 alunos ou mais	Um diretor	Um vice-diretor por turno	Um coordenador Pedagógico por turno
	70 % sobre o vencimento inicial da carreira	35% sobre o vencimento inicial da carreira	

III. Gratificação em Função de Confiança na Secretaria Municipal de Educação:

Coordenação Técnica Pedagógica	FG2
---------------------------------------	-----

MENSAGEM Nº 056, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

**Exmo. Sr.
PAULO SERGIO LIMA DOS SANTOS
Presidente do Poder Legislativo Municipal
PUTINGA - RS**

**Assunto: Projeto de Lei nº 056/2018
Senhor Presidente,
Senhores vereadores,**

Aproveitando o ensejo para renovar votos de estima e apreço, encaminhamos o presente projeto de lei, que versa sobre:

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PUTINGA, RS; DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Tenho a honra de encaminhar a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei que reestrutura o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério de Putinga, reajustando a remuneração destes conforme determina a Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Este novo Plano de Carreira, construído através de um processo democrático balizado pelo diálogo com a classe docente, objetiva estabelecer a valorização dos profissionais do magistério, bem como favorecer a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população escolar. Junto ao referido anteprojeto, segue planilha que apresenta estudo do Impacto Financeiro que a implementação desta reestruturação da Carreira do Magistério implicará na viabilidade do mesmo, demonstrando a preocupação da Administração Municipal com a eficácia e sustentabilidade do novo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

*Certo de que o espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço e requeremos que o Projeto de Lei seja apreciado, em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme prevê o art. 127, do Regimento Interno, e aprovado na íntegra, para que surta os esperados efeitos legais.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA, aos 30 dias do mês de novembro de 2018.

CLAUDIOMIRO ANGELO CENCI

Prefeito Municipal